



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.507 - SP (2016/0089851-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398
AGRAVADO : CAMPFRETE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402
ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Não é possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação da decisão.

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73.

3. *In casu*, o Tribunal de origem, com base nas provas constantes dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.507 - SP (2016/0089851-5)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398
AGRAVADO : CAMPFRETE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402
ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) houve omissão em relação a todas as razões fáticas oferecidas, em especial em relação às respostas inconclusivas do *expert* e a realização dos testes sem a presença dos assistentes técnicos; b) o *expert* deixou de responder aos quesitos suplementares apresentados, o que acarretou novo pedido de esclarecimentos para conclusão do laudo pericial; e c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 318), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.507 - SP (2016/0089851-5)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

O recurso não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De início, o agravo interno de fls. 320/332 não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Por seu turno, conforme mencionado na decisão agravada, quanto ao art. 535 do CPC/73, não se verifica a alegada violação, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Ademais, sustenta a insurgente que o indeferimento do pedido de intimação do perito judicial para esclarecimentos sobre o laudo apresentado violou o artigo 435 do CPC/1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo prejuízos à sua defesa.

Nesse ponto, consignou o col. Tribunal de origem, *in verbis*:

"Não existe necessidade de nova remessa dos autos ao perito para novos esclarecimentos, como bem salientado pelo Magistrado na decisão.

Não se há falar em cerceamento de defesa ou em violação aos princípios da ampla defesa ou do contraditório por falta de esclarecimentos periciais, haja vista que para o deslinde da controvérsia, o laudo apresentado possui elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

Registre-se que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme preceituam os artigos 130 e 131 doCPC:

(...)

No caso em exame, observa-se que o laudo pericial apresentado foi elucidativo (fls. 45/96) e houve apresentação de esclarecimentos por parte do perito às fls. 108/115. Ocorre que a agravante não se conformando com o trabalho pericial, apresentou nova impugnação.

Entretanto, o mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de desqualificá-lo, principalmente quando está bem fundamentado, como é a hipótese dos autos, de modo que não é necessário novos esclarecimentos pelo perito judicial.

Merece, portanto, a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos." (e-STJ, fls. 207/209)

É cediço que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o artigo 130 do CPC/1973, não implicando cerceamento de defesa a negativa de nova intimação do perito para prestar novos esclarecimentos, sobretudo na hipótese sobre a qual o *expert* já se pronunciou.

O Tribunal local, inclusive, após a análise do conjunto probatório constante dos autos, considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos (fl. 207, e-STJ). Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIMENTO. ARTS. 130, 131, 435 E 535 DO CPC. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 475-G DO CPC. CÁLCULOS APRESENTADOS NO LAUDO PERICIAL EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 545.775/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe de 10/12/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. *O Tribunal de origem firmou seu entendimento com base nas provas colacionadas de que não haveria necessidade de complementação do laudo pericial, tendo em vista que os quesitos formulados pelo autor já teriam sido apreciados nas respostas aos quesitos judiciais.* Além disso, concluiu que a readaptação não é necessária, porquanto não foi comprovada a incapacidade laboral, por considerar que o recorrente possui condições de realizar suas atividades profissionais, desde que respeitadas as limitações impostas administrativamente. 2. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 39.644/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 25/10/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Corte de origem, de acordo com as provas dos autos e especialmente da perícia realizada, concluiu que: i) não houve nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos causados ao autor, que são decorrentes exclusivamente da própria fratura sofrida; e ii) as indagações foram satisfatoriamente respondidas pelo perito, não se podendo confundir falha no laudo com a não adequação do mesmo aos interesses da parte recorrente. 2. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.455/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*). Precedentes.

2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.225.250/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 15.3.2011, grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 330 DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. EVENTUAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTAS ANEXAS AO DL N. 406/68 E À LC N. 116/03. EXAURIMENTO DO ROL. POSSIBILIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DE CADA ITEM (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

(...)

2. A análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária. Eventual reforma dessa decisão importa reexame do conjunto fáctico-probatório, o que é vedado para os magistrados do STJ pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial não-provido." (REsp 958.173/RS, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, DJe de 29/10/2008, grifo nosso)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 184 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Cabe ao juiz ou à autoridade policial negar a perícia requerida pelas partes, quando desnecessária ao esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP).

2. Vige na nossa lei processual o princípio da livre apreciação da prova, o qual faculta ao magistrado o deferimento do pedido de perícia, conforme verifica a sua necessidade ou não para a elucidação dos fatos, sem que isso cause cerceamento de defesa.

3. Ordem denegada." (HC 78.579/SP, Relator o Ministro **ARNALDO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, DJ de 17.12.2007, grifo nosso)

Ante o exposto, mantendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0089851-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 898.507 / SP**

Números Origem: 0040972-90.2009.8.26.0068 20150000130634 20150000231191 21385159320148260000
409729020098260068

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398
AGRAVADO : CAMPFRETE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402
 ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E OUTRO(S) - SP212398
AGRAVADO : CAMPFRETE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADOS : RODOLPHO VANNUCCI E OUTRO(S) - SP217402
 ROGÉRIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU - SP213983

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.